

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 883, de 2022, do Projeto de Lei nº 478, de 2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 883, de 2022, de minha autoria, do Projeto de Lei nº 478, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 883, de 2022, de minha autoria, busca incluir como causa de deserdação no art. 1.962 do Código Civil ter o descendente provocado ou consentido com aborto ilegal de pessoa de sua própria descendência e criar, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto e a punição do profissional responsável pelo ato abortivo.

Tratam-se de modificações pontuais em nosso sistema legal e que cuidam de aspectos específicos de punibilidade, nas esferas cível e criminal, visando coibir o crime de aborto.

Já a proposição principal, o Projeto de Lei nº 478, de 2007, que, diga-se de passagem, já tramita há quinze anos, prevê toda a regulamentação de um **Estatuto do Nascituro**.

Seu texto define e conceitua nascituro, cuida de sua natureza jurídica e humana.



Dispõe ainda que o nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência.

Reza também que o nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência, sendo-lhe assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Além disso, cuida de outras dezenas de direitos do nascituro, como disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivência extrauterina, que o diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, sendo vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários, entre outros.

Dispõe, também, sobre todos os direitos e procedimentos no caso de nascituro concebido em um ato de violência sexual, bem como garante direitos de personalidade e disciplina a regulamentação do processo civil no qual o nascituro figure como parte.

Finalmente, cria, no próprio bojo do projeto, uma dezena de crimes contra o nascituro, inclusive o de “congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação” e o de “referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas”, entre outros.

Deve-se ressaltar que todas as alterações propostas pelo Estatuto, inclusive as de natureza penal, são incluídas no bojo do projeto, não sendo propostas alterações a diplomas cíveis ou ao Código Penal.

Já o Projeto de Lei nº 883, de 2022, de minha autoria, prevê apenas modificações pontuais no Código Penal, no qual cria o crime de incitação de aborto e a punição do profissional responsável pelo ato abortivo, e no Código Civil, no qual a principal alteração é a possibilidade de deserdação



do descendente que tenha provocado ou consentido com aborto ilegal de pessoa de sua própria descendência.

Trata-se de matéria não cuidada pelo Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei nº 478, de 2007) e que não podem dar causa a uma apensação nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Portanto, não residem dúvidas de que as propostas legislativas aludidas, na esteira do que foi assinalado até aqui, tratam de matérias não idênticas ou correlatas, razão pela qual se revela plenamente justificável e necessária a desapensação ora requerida.

Assim, requer-se que o Projeto de Lei nº 883, de 2022, seja desapensado do Projeto de Lei nº 478, de 2007, para que possa tramitar autonomamente.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-3570

